



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 179/2015

Recurso Administrativo nº 2967-0114-002.303-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-002.303-1

Recorrentes: MBI Motors do Nordeste Comércio de Veículos LTDA e BMW do Brasil LTDA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO COM BASE EM RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO PROCON DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E REMETIDO AO DECON POR FORÇA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO DA CHAVE DO AUTOMÓVEL. SOLICITAÇÃO DE NOVA CHAVE. CHAVE IMPORTADA E CODIFICADA, NÃO EXISTENTE NO ESTOQUE DA CONCESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES DA ENTREGA DA NOVA CHAVE. ENTREGA DA PEÇA APÓS O DECURSO DE MAIS DE TRÊS MESES DA SOLICITAÇÃO. PRAZO DESARRAZOADO, MESMO EM VISTA DA SINGULARIDADE DO ITEM EM QUESTÃO. DIVERSOS INFORTÚNIOS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR NO PERÍODO DE ESPERA PELA CHAVE NOVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, 32 E 39, XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTAS APLICADAS EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2967-0114-002.303-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *MBI Motors do Nordeste Comércio de Veículos LTDA e BMW do Brasil LTDA* para **negar-lhes parcial provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo as multas aplicadas, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para cada fornecedor, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 180/2015

Recurso Administrativo nº 3197-205/14

Auto de Infração nº 205/14

Recorrente: Hot Amazon Indústria e Comércio Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. EMPRESA TINHA CONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE POSSUIR OS REFERIDOS DOCUMENTOS VÁLIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO AO PRESENTE CASO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDÊNCIA SUFICIENTE A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC) C/C ART. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM 1º GRAU. INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO MANTIDA ATÉ QUE SEJA COMPROVADA A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3197-205/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Hot Amazon Indústria e Comércio Ltda - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que aplicou a multa administrativa no importe de 710 (setecentas e dez) UFIRs-CE.

Outrossim, deve ser mantida a pena de interdição total do estabelecimento até que seja comprovada a regularização da empresa, no que se refere à apresentação do Alvará de Funcionamento e do Registro Sanitário válidos, devendo ser fiscalizado *in loco* pelo DECON-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 181/2015

Recurso Administrativo nº 3227-975/14

Auto de Infração nº 975/14

Recorrente: José Aécio Vasconcelos – ME (Cowboy Shopping)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL FUNCIONANDO SEM REGISTRO SANITÁRIO. EMPRESA TINHA CONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE POSSUIR O REFERIDO DOCUMENTO VÁLIDO, PORÉM NÃO PROVIDENCIOU A RENOVAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO AO PRESENTE CASO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE RELATADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDÊNCIA SUFICIENTE A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3227-975/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Aécio Vasconcelos - ME (Cowboy Shopping) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 355 (trezentas e cinquenta e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 182/2015

Recurso Administrativo nº 3019-102/14

Auto de Infração nº 102/14

Recorrente: Marulho Comercial de Alimentos LTDA – ME (Marulho)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 699 E 702 DA LEI 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004 C/C ART. 5º E 16 DA LEI 8.408/1999 C/C ART. 20 DA LEI 12.305/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DA JUNTADA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ESCUSA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. SITUAÇÃO DA EMPRESA CONTINUA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3019-102/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Marulho Comercial de Alimentos Ltda – ME para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 183/2015

Recurso Administrativo nº 2983-841/14

Auto de Infração nº 841/14

Recorrente: Edileusa da Costa Mota – ME (Centro Educacional Trem da Alegria)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, AOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; DECRETO Nº 3.274/99. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2983-841/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Edileusa da Costa Mota – ME (Centro Educacional Trem da Alegria) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, 2.600 (duas mil e seiscentas) UFIRs-CE, para o valor de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 184/2015

Recurso Administrativo nº 2884-0114-000.978-4

Processo Administrativo F. A nº 0114-000.978-4

Recorrente: Organização Educacional Farias Brito LTDA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON/CE. EMPRESA RECLAMADA QUE ESTARIA SE NEGANDO A ENTREGAR HISTÓRICOS, DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS, IMPONDO AOS ALUNOS A OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUAS DÍVIDAS PARA PODER OBTÊ-LOS. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA, SEM QUE FOSSE CONSIDERADA A DEFESA ADMINISTRATIVA PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988, BEM COMO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2884-0114-000.978-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Organização Educacional Farias Brito Ltda.* para **dar-lhe provimento**, anulando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 5.800 (cinco mil e oitocentas) UFIRs-CE, a fim de que seja considerada a defesa administrativa protocolada pela empresa recorrente, proferindo-se um novo julgamento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 185/2015

Recurso Administrativo nº 2152-0112-012.820-6

Processo Administrativo F. A nº 0112-012.820-6

Recorrente: CRD Engenharia Ltda

Recorrido: Raimunda Virgínia Catunda de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSTRUTOR, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 7º, PARÁG. ÚNICO; 12; 18 E 25, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL ALÉM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO CONTRATUALMENTE. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA CONFIGURADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III; 30 E 35 DO CDC. SUPOSTOS VÍCIOS DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADOS PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. TERMO DE RECEBIMENTO DA UNIDADE HABITACIONAL ASSINADO PELA RECLAMANTE QUE ATESTA A REGULARIDADE DO IMÓVEL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CONDIÇÕES. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA À ÚNICA IRREGULARIDADE SUBSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2152-0112-012.820-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por CRD Engenharia Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada de 2.000 (duas



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

mil) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 186/2015

Recurso Administrativo nº 2991-132/14

Auto de Infração nº 132/14

Recorrente: Dom Speto Restaurante LTDA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. RESTAURANTE. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, SEM APRESENTAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS E COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO EM 28 DE DEZEMBRO DE 2013. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO E DO PGRS SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04; E ART. 20 DA LEI Nº 12.305/10. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL À DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SANADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2991-132/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Dom Speto Restaurante LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, ficando a questão da interdição do estabelecimento a cargo de análise pela esfera judicial, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 187/2015

Recurso Administrativo nº 2960-0112-017.291-9

Processo Administrativo nº 0112-017.291-9

Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Luiz Andrade de Araújo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR REFERENTE A SUPOSTA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO CONTRATO VIGENTE, SEM A OCORRÊNCIA DA SUA RENOVAÇÃO. IRREGULARIDADE NARRADA NA RECLAMAÇÃO NÃO OBSERVADA NA CONDUTA DA RECORRENTE. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2960-0112-017.291-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento* para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 5.600 (cinco mil e seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 188/2015

Recurso Administrativo nº 3012-021/2014

Auto de Infração nº 021/2014

Recorrente: GG Kiko Comércio de Combustíveis e Serviços LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR LICENÇA AMBIENTAL, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DO POSTO AUTUADO. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS ADUZIDOS INSUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS I, II E III, 31 E 39, V E VIII DA LEI N.º 8.078/90 C/C ART. 8º E 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 12.291/10. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3012-021/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por GG Kiko Comércio de Combustíveis e Serviços LTDA - ME para **lhe negar provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

multa aplicada, no importe de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 189/2015

Recurso Administrativo nº 3403-350/15

Auto de Infração nº 350/15

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO E AO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA INTERDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3403-350/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a penalidade de multa no valor de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 190/2015

Recurso Administrativo nº 3298-219/14

Auto de Infração nº 219/14

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO JUNTADO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO E À RESPECTIVA INTERDIÇÃO. NÃO HÁ PROVAS DA JUNTADA DAS DEMAIS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3298-219/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Banco do Brasil S/A para, no mérito, dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 191/2015

Recurso Administrativo nº 3410-298/15

Auto de Infração nº 298/15

Recorrente: Eduardo Vieira Bevilaqua ME (Pousada Ideal Beach)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E CADASTUR. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ARTS. 22, 34, III E 41 DA LEI FEDERAL Nº 11.771/2008, C/C RESOLUÇÃO RDC Nº 216/04. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA DO ALVARÁ



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DE FUNCIONAMENTO E DO CERTIFICADO CADASTUR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO ATÉ APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3410-298/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Eduardo Vieira Bevilaqua ME (Pousada Ideal Beach) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 1.666 (hum mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, porém mantendo-se a interdição do estabelecimento até a apresentação das demais documentações que atestam a total regularização (Registro Sanitário e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros), nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 192/2015

Recurso Administrativo nº 3357-272/14

Auto de Infração nº 272/14 - SOBRAL

Recorrente: Coqueiros Comunicações e Eventos Ltda.

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E LICENÇA SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO FORAM JUNTADOS AO PROCESSO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE COMPROVEM A REGULARIZAÇÃO DO AUTUADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 147 E 209, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/2000 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL) C/C ART. 8º, §1º, DA LEI MUNICIPAL DE SOBRAL Nº 534/2004. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA APLICADA PARA ADEQUAÇÃO AO NÚMERO DE CONDUTAS EFETIVAMENTE PENALIZADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3357-272/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Coqueiros Comunicações e Eventos Ltda para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

multa aplicada, de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRs-CE para 2.134 (duas mil, cento e trinta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 193/2015

Recurso Administrativo nº 3089-169/14

Auto de Infração nº 169/14

Recorrente: Gheller Churrascaria Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. VERIFICAÇÃO DE QUE O ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO CONSTA NO REFERIDO DOCUMENTO FISCALIZATÓRIO. RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUNDA VISITA NÃO EFETUADA PELO DECON. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO (PGRS) DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONCEDIDO PELO DECON/CE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3089-169/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Gheller Churrascaria Ltda – EPP, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 194/2015

Recurso Administrativo nº 3287-246/14

Auto de Infração nº 246/14

Recorrente: LDI Administradora S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3287-246/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por LDI Administradora S/A para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 195/2015

Recurso Administrativo nº 3468-383/15

Auto de Infração nº 383/15

Recorrente: Comercial de Carnes 13 de Maio Ltda (Boi & Cia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/1981. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO DOCUMENTO NECESSÁRIO SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3468-383/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial de Carnes 13 de Maio Ltda (Boi & Cia) para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (hum mil e duzentas) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 196/2015

Recurso Administrativo nº 3220-993/14

Auto de Infração nº 993/14

Recorrente: N. Carneiro e Mello - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3220-993/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por N. Carneiro e Mello - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 800 (oitocentas) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 197/2015

Recurso Administrativo nº 3090-108/14

Auto de Infração nº 108/14

Recorrente: Eugênia Marins Batista & Cia Ltda (Vira Verão)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 699 E 702 DA LEI 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. SITUAÇÃO DA EMPRESA CONTINUA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3090-108/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Eugênia Marins Batista e Cia Ltda (Vira Verão) para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 198/2015

Remessa de Ofício nº 2901-948/2013

Processo Administrativo nº 948/2013 - Crato

Remetente: DECON/Crato

Interessados: Daniele Lange Sabedot (consumidor) e Natura Cosméticos S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. COMPRA DE MERCADORIAS PARA REVENDA. CONTESTAÇÃO SOBRE SUPOSTOS DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A MOTIVAR O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE FORNECEDORES. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2901-948/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Daniele Lange Sabedot (consumidor) e a Natura Cosméticos S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 199/2015

Recurso Administrativo nº 3077-954/2014

Auto de Infração nº 954/2014

Recorrente: Irmãos Henrique Ltda (Posto Triunfo)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO. EM DEFESA, A AUTUADA ALEGOU A SUA REGULARIZAÇÃO, POR DISPONIBILIZAR O DOCUMENTO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS ADUZIDOS EM PARTE SUBSISTENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, INCISO VIII, DA LEI 8.078/90 E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3077-954/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Irmãos Henrique Ltda (Posto Triunfo) para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.422 (mil quatrocentas e vinte e duas) para 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 200/2015

Recurso Administrativo nº 3026-957/2014

Auto de Infração nº 957/2014

Recorrente: Posto Podium

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ESTABELECIMENTO POSSUÍA AUTORIZAÇÕES VENCIDAS: REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU PUGNOU PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS OBSTANDO A INTERDIÇÃO EXPEDIDA NA DECISÃO PRIMEIRA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ATENUAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS PROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, II E III, 31 E 39, INCISOS V E VIII DA LEI N.º 8.078/90 C/C



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ART. 8º E 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; E ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/2010. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3026-957/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Posto Podium para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.300 (três mil e trezentas) para 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 201/2015

Recurso Administrativo nº 2922-774/2014

Auto de Infração nº 163/2014

Recorrente: Cearense Corretora e Administradora de Seguros Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ADMINISTRADORA DE SEGUROS. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA REGISTRO SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII DA LEI Nº 8.078/90; ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 E ART. 3º, §2º, INCISO II, DA PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Nº 186/2012. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2922-774/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cearense Corretora e Administradora de Seguros Ltda para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 6.666 (seis mil seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE para 1.000 (um mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 202/2015

Recurso Administrativo nº 3029-0114-008.157-0

Processo Administrativo F. A nº 0114-008.157-0

Recorrente: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Recorrido: Maria Agnela Souza



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM GARANTIA ESTENDIDA. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. EM DEFESA, A EMPRESA ALEGOU QUE NÃO HOUVE DESÍDIA DE SUA PARTE. A PROMOTORIA DO PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROCEDENTE, PORQUANTO O FORNECEDOR APRESENTOU DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES NO VISO DE AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS INSUBSISTENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I E III 6º, INCISO III, IV E V, E 18, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3029-0114-008.157-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 203/2015

Recurso Administrativo nº 3082-158/2014

Auto de Infração nº 158/2014

Recorrente: José Fábio de Araújo Dantas – ME (Churrascaria Picuí)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. RESTAURANTE. ESTABELECIMENTO NÃO DISPONIBILIZAVA LICENÇA AMBIENTAL (SEUMA). ALEGAÇÕES DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU FINCOU ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. SUSCITADA A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITA. ALEGAÇÕES EM PARTE PROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI Nº 8.078/90 C/C ART. 7º DA LEI 8.738/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3082-158/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Fábio de Araújo Dantas – ME (Churrascaria Picuí)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.500 (mil e quinhentas) para 800 (oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 204/2015

Recurso Administrativo nº 3198-056/2014

Auto de Infração nº 056/2014

Recorrente: Tecno Indústria de Comércio de Computadores LTDA - Ibyte

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LOJA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS. ESTABELECIMENTO NÃO DISPONIBILIZAVA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LICENÇA DE PROPAGANDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. A PROMOTORIA A QUO FINCA ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA AUTUADA. DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS OBSTANDO A INTERDIÇÃO EXPEDIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ATENUAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS PROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 30, 37, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3198-056/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria de Comércio de Computadores LTDA - Ibyte para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.666 (duas mil seiscentas e sessenta e seis) para 1.200 (mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 205/2015

Recurso Administrativo nº 3155-163/2014

Auto de Infração nº 163/2014

Recorrente: Balagaz Comércio Varejista de GLP - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE GLP. AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO POR NÃO DISPONIBILIZAR LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DE FISCALIZAÇÃO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. RECONHECIMENTO DO PEQUENO PORTE DA EMPRESA DEMANDADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 8.738/03, E ITEM 9.2 DA NORMA DA ABNT NBR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3155-163/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Balagaz Comércio Varejista de GLP - EPP para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.776 (mil setecentos e setenta e seis) para 900 (novecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.